



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

SF/17618.76465-80

EMENDA N° - CAE
(ao PLC nº 38, de 2017)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 443 e 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2017, e insira-se o seguinte art. 452-B na CLT, na forma do art. 1º do PLC nº 38, de 2017:

“Art. 443.

§ 3º Em estabelecimentos que demandem trabalho intermitente, assim entendida a atividade com descontinuidade ou intensidade variável, as partes podem acordar que a prestação de trabalho seja intercalada por um ou mais períodos de inatividade.

§ 4º Considera-se inatividade o período em que o empregado não estiver trabalhando e, nos termos definidos no art. 4º desta Consolidação, nem à disposição do empregador.

§ 5º Durante o período de inatividade:

I – o empregado pode exercer outra atividade;

II – ficam mantidos os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho.

§ 6º O contrato de trabalho intermitente:

I – destina-se à prestação de serviços nos períodos ou turnos de trabalho predeterminados; e

II – não pode ser estipulado por prazo determinado ou em regime de trabalho temporário.

§ 7º As férias, 13º salário e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente nos últimos 12 meses, ou no período de vigência do contrato, se este for inferior.” (NR)



SF/17618.76465-80

“Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito, ainda que previsto em acordo ou convenção coletiva, e deve conter:

I – o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função;

II – determinação dos períodos ou turnos em que o empregado deverá prestar serviços;

III – determinação dos locais da prestação de serviços.

§ 1º Em caso de chamadas do empregador para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados, o empregador comunicará o empregado com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 2º A recusa de prestação de serviço na forma do parágrafo anterior deverá ser comunicada, por escrito, pelo empregado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do seu início.

§ 3º O empregado poderá laborar durante o período de inatividade, para empregadores concorrentes, desde que em comum acordo celebrado em contrato pelo empregado e seus empregadores, individualmente.”

“Art. 452-B. É facultado ao empregado sob regime de trabalho intermitente celebrar, num mesmo período, outro contrato de trabalho intermitente ou outras modalidades de contrato de trabalho com outro empregador, desde que sejam compatíveis com as obrigações já assumidas em contrato escrito com um empregador.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer, para o trabalho intermitente, os termos do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 218, de 2016, apresentado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) desta Casa, por considerá-lo mais benéfico e protetivo ao trabalhador, sem descharacterizar ou tornar essa modalidade de contrato menos atrativa ao setor produtivo e à geração de empregos.

O Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, regulamenta a modalidade de trabalho intermitente permitindo a prestação de serviços de forma descontínua, podendo-se alternar períodos em dia e hora, cabendo ao empregado o pagamento pelas horas efetivamente trabalhadas. De acordo com o texto, o empregado deverá ser convocado para a prestação do serviço

com, pelo menos, três dias de antecedência, não sendo ele obrigado ao exercício.

Com o intuito de evitar a desfiguração ou inibição da contratação dessa nova modalidade de trabalho demandada pelas empresas que objetiva atender as novas necessidades dos consumidores, apresentamos a presente emenda com as contribuições advindas dos debates realizados na Comissão de Assuntos Sociais, a fim de reparar algumas inconsistências que discorremos a seguir.

A linguagem vaga utilizada no § 3º do art. 443 permite que qualquer atividade seja enquadrada no labor intermitente, o que compromete o propósito para o qual ele foi concebido, qual seja, atender a variações de demandas inerentes a determinadas atividades econômicas, como bares e restaurantes, por exemplo. Desta forma, propomos a delimitação de maneira precisa do que vem a ser o trabalho intermitente, atrelando-o à variação cotidiana de demanda do estabelecimento patronal.

Com relação ao art. 452-A, a crítica se funda em sua parte final, por permitir que empregados que exerçam a mesma função sejam remunerados de maneira diversa. Isso porque a equiparação salarial nele prevista pode ser realizada somente entre empregados intermitentes, o que vulnera o postulado da isonomia. Na emenda apresentada, propomos que o valor da hora de trabalho não poderá ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

Também não concordamos com a multa prevista no § 4º do art. 452-A da CLT, por entender que o risco da atividade econômica é transferido para o trabalhador, o que é vedado pelo postulado da alteridade, positivado no art. 2º da CLT.

De igual forma, entendemos que a falta de garantia de remuneração ou jornada mínima de trabalho é maléfica ao trabalhador e instituímos que o contrato intermitente deva ser formalizado por escrito, contendo o valor da hora de trabalho, os horários em que o empregado deverá prestar os serviços, além dos locais em que deverá laborar.

Outra alteração proposta diz respeito às verbas rescisórias, férias e gratificação natalina que serão pagas pela média dos últimos 12 (doze) meses de trabalho, e não ao final de cada prestação de serviços (como



SF/17618.76465-80

prevê o projeto), contribuindo para a inserção do trabalhador intermitente no quadro de pessoal do tomador dos serviços.

Além das disposições citadas, a emenda prevê o pagamento pelas horas em que o empregado estiver à disposição do empregador, evitando que o trabalhador somente seja remunerado pelo período em que efetivamente laborar. Mantém, durante os períodos de inatividade, os direitos do trabalhador que não dependam da efetiva prestação de serviços, como planos de saúde, sendo mais benéfico ao trabalhador. E estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência para convocação em períodos não definidos no contrato de trabalho.

Entendemos que tais medidas são fundamentais à criação desta nova modalidade de contrato de trabalho no sentido de atender às necessidades de diversas empresas urbanas, sem, contudo, ferir a esfera juridicamente protegida do empregado.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

**Senador ARMANDO MONTEIRO
PTB / PE**



SF/17618.76465-80